

Aérea dos Afonsos, por volta das 11,40 horas do dia 31 de de julho de 1971, na confluência das ruas Albérico Diniz e Heitor de Amorim, guiando uma Kombi de sua corporação, placa oficial n.º 85-59-96, abalroou outra Kombi, dirigida pelo civil Luiz Carlos Pereira Lima, que sofreu lesões corporais, devendo, assim, ter sido processado e julgado na Justiça Militar, em face do disposto no art. 9.º, II, c e f, do Código Penal Militar.

O processo foi anulado *ab initio* e não somente, a sentença recorrida, por inaplicáveis à hipótese ao art. 567, do Código de Processo Penal, e 508, do Código de Processo Militar.

Ao juízo *a quo* não faltava somente competência, mas jurisdição para processar e julgar o apelante e a jurisdic-

ção é pressuposto processual de existência e não de validade do processo (vejam-se EDUARDO J. COUTURE, *Fundamentos do Direito Processual Civil* — Trad. de RUBENS GOMES DE SOUZA, São Paulo, 1946, n.º 38, págs. 84/85; HÉLIO TORNAGHI, *Processo Penal*, Rio, 1953, pág. 118; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. II, Forense, 1961, n.º 532, pág. 388).

Assim, não poderiam ser revalidados os atos praticados anteriormente à sentença recorrida (art. 507 do Código de Processo Penal Militar) porque inexistente.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1973. — Jorge Alberto Romeiro, Presidente e Relator. — Orlando Carneiro. — Luciano Belém.

LESÕES CORPORAIS — CONCURSO MATERIAL

Lesões corporais. Concurso material.

A doutrina da não configuração do crime continuado, quando haja pluralidade de sujeitos passivos e seja personalíssimo o bem ofendido, como a integridade física, além de repudiada pela moderna jurisprudência, o é também pela Exposição de Motivos do Código Penal (n.º 27, in fine) no seguinte tópico: — "Não padece dúvida a possibilidade de continuação até mesmo em crime culposo, como no exemplo, sempre citado, do motorista que, com seu veículo em excessiva velocidade, atropela um transeunte e, prosseguindo na carreira desenfreada, atropela outro" (ferindo ou matando). Sentença condenatória. Reforma parcial.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.338

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro
 Apelantes: 1.º o Ministério Público;
 2.º Aurino Inácio de Souza
 Apelados: os mesmos.

Vistos e relatados estes autos de Apelação Criminal n.º 7.338, em que figuram, como 1.º apelante, o Ministério Público, como 2.º apelante, Aurino Inácio de Souza e, como apeados, os mesmos:

O 2.º apelante foi condenado a quatro (4) meses de detenção, com *sursis*, como incurso nos arts. 129 e 51, § 2.º, combinados, do Código Penal, por haver ferido a face sua ex-noiva e um rapaz que com a mesma conversava, após ingerir bebidas alcoólicas, num acesso de ciúmes (fls. 83).

Recorre o 1.º apelante, sustentando não ter aplicação à hipótese o citado art. 51, § 2.º, que dispõe sobre o crime continuado, inconfigurável quando há “pluralidade de sujeitos passivos e o bem jurídico ofendido é eminentemente pessoal, tal como sucede no caso em tela (integridade pessoal)” (fls. 85/6).

O 2.º apelante, argúi, preliminarmente, a extinção da punibilidade, pela prescrição, na forma da Súmula 146, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, pretende a substituição da pena de detenção pela de multa, atendendo à não gravidade das lesões (art. 129, § 5.º, do Código cit.) ou sua absolvição (fls. 97/9).

Às fls. 104/105, manifesta-se a ilustre Procuradoria da Justiça pelo provimento apenas da 1.ª apelação.

De rejeitar-se a preliminar de prescrição contra o voto do ilustre Juiz Orlando Carneiro, não só por ter havido recurso da Promotoria Pública, como também porque, entre as datas do recebimento da denúncia (4.1.1972) e da sentença condenatória recorrida (26 de dezembro de 1972) medeiam menos de dois (2) anos.

Melhor sorte não tem o mérito do recurso do 2.º apelante, pois, além de todo impertinente a invocação do § 5.º do art. 129 do Código Penal, que só permite a substituição da pena de detenção pela de multa, quando injustamente provocado o agente ou no caso de lesões recíprocas, o que não ocorreu no caso vertente, nenhuma eximente o beneficia, pois até pelas costas agrediu uma de suas vítimas (fls. 68v., 78 e 78v.).

Com relação à 1.ª apelação, procede. Não porque haja pluralidade de sujeitos passivos e o bem jurídico seja per-

sonalíssimo como a integridade física, mas por não caracterizar-se, na hipótese, segundo a prova dos autos, um crime continuado, na forma do § 2.º do art. 51, do Código Penal.

A doutrina sustentada pelo Ministério Público, além de enjeitada pela hodierna jurisprudência (veja-se MANOEL PEDRO PIMENTEL, *Do Crime Continuado*, São Paulo, 1939, 2.ª edição, páginas 154/156), o é pela própria Exposição de Motivos do Código Penal (n.º 27, *in fine*), no seguinte tópico:

“Não padece dúvida a possibilidade de *continuação* até mesmo em crime culposo, como no exemplo, sempre citado, do motorista que, com seu veículo em excessiva velocidade, atropela um transeunte e, prosseguindo na carreira desenfreada, atropela outro” (ferindo ou matando).

Ex positis, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar do 2.º apelante, vencido o ilustre Juiz Orlando Carneiro, que a acolhia, e, no mérito, unanimemente, em negar provimento ao recurso do 2.º apelante, dando provimento ao recurso do 1.º apelante, a fim de, aplicando as normas do concurso material de crimes, condenar o 2.º apelante, que é primário (fls. 38), a seis (6) meses de detenção, como incurso nos arts. 129 e 51, combinados, do Código Penal, mantendo no mais a sentença recorrida.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1973.
— Jorge Alberto Romeiro, Presidente e Relator. — Orlando Carneiro, Vencido. — Luciano Belém.